

A. I. Nº - 232943.0064/02-9
AUTUADO - CLAUDIONOR PEREIRA LIMA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0346-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou comprovada a ocorrência da infração. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 27/05/02, o Auto de Infração faz exigência de multa no valor de R\$600,00, pelo fato do contribuinte estar realizando operações de vendas sem emissão de nota fiscal.

Nas suas alegações defensivas (fls. 13 a 14), o autuado requereu a nulidade do lançamento, vez que não foi identificado o enquadramento legal da infração, dita cometida. Além do mais, não houve a comprovação material do fato ocorrido, não havendo, sequer, um depoimento, de possível cliente, confirmado a venda sem emissão de nota fiscal.

Diante dessas ocorrências, o autuante emitiu a Nota Fiscal nº 210, série D-1 para fins fiscais. Retornando ao estabelecimento, exigiu que funcionário da empresa emitisse e assinasse a Nota Fiscal nº 213 para regularizar vendas sem emissão de notas fiscais, ato este completamente arbitrário, pois, no caso, quem deveria a ter assinado seria o responsável legal da empresa e não seu funcionário.

Requereu a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

Auditora fiscal chamada à contra argumentar as razões de defesa, ratificou o lançamento, sob os seguintes argumentos:

1. o art. 18, § 1º do RPAF/99 dispõe que eventuais incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível identificar o sujeito passivo tributário, a natureza da infração e seu montante. Além do mais, conforme art. 19 do aludido Regulamento, não implica em nulidade o procedimento fiscal, se pela descrição dos fatos e a definição da infração fique evidenciado o enquadramento legal, como é o caso;
2. o fato de funcionário da empresa ter assinado a nota fiscal, emitida para regularizar a infração constatada, não acarreta qualquer dano, pois era a pessoa, naquele momento, a quem cabia a responsabilidade pelo estabelecimento;
3. o art. 29, I, “a” do RPAF/99 dispensa a lavratura de Termo de Início e de Encerramento da Fiscalização, quando a infração for constatada no trânsito de mercadorias;

4. assim, sendo constatada a falta de emissão de nota fiscal em operações de vendas de mercadorias pelo autuante, restou comprovada a infração.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de penalidade acessória, pelo fato do contribuinte estar realizando operações de vendas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Quanto as arguições de nulidade apresentadas pela defesa, comungo com o mesmo entendimento da auditora fiscal, que se manifestou nos autos, de que a falta de indicação dos dispositivos legais infringidos não inquinam o Auto de Infração à sua nulidade, desde que conhecido o infrator, a infração e o montante a ser cobrado. Nesta circunstância, o PAF deveria ser saneado e retornado à julgamento. No entanto, diante do meu convencimento sobre o desfecho da lide, deixo de fazê-lo.

Em relação ao fato de ter sido um funcionário da empresa e não seu responsável quem assinou a Nota Fiscal nº 213 para regularizar a infração apontada, este fato não tem qualquer relevância para a questão. Assinada ou não, se, de fato, a infração fosse constatada, a nota fiscal, por obrigação, deveria ser emitida, não importando se funcionário ou responsável pela empresa que o tivesse feito.

Adentrando no mérito da lide e de sua análise, não vejo como sustentar a ação fiscal. Nos autos estão acostados, como provas da irregularidade, o Termo de Apreensão e Ocorrência nº 232943.0064/02-9 onde conta descrita a infração, a Nota Fiscal nº 210 “trancada” pela fiscalização e a Nota Fiscal nº 213, emitida para regularizar as vendas sem notas fiscais. Estes documentos, embora necessários ao procedimento fiscal, não servem para caracterizar a infração. Em momento algum existe prova material do fato. Não existe uma denúncia, com provas, não existe uma auditoria de caixa, absolutamente nada que a caracterize. Observo que as notas fiscais emitidas servem para iniciar e finalizar a fiscalização (Nota Fiscal nº 210 “trancada”) e a de nº 213 para regularizar as vendas, efetivamente provadas sem emissão de notas fiscais.

Assim, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0064/02-9, lavrado contra **CLAUDIONOR PEREIRA LIMA & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR